



Sentença nº 331/12 – Livro 187, fl. 144
Publicação: ____/____/12; () Arquivar () Ba
Transito: ____/____/12 () Alvará () Cr
Emb. Declaração: ____/____/12; () Mandado
Recurso: ____/____/12;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0005066-04.2010.8.17.0990 (0523728-1)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	Distribuição Automática
1 de 1	0	15/01/2019 11:47	12/02/2019 08:34	

Orgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator(a) : Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA
Advogado : João Alves Barbosa Filho PE004246
Apelado : JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado : Wolney Wanderley De Queiroz Filho PE024181

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0005066-04.2010.8.17.0990

Assunto(s) 1º Grau : 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

Comarca : Olinda

Vara : 4ª Vara Cível

Juiz Sentenciante : Cíntia Daniela Albuquerque de Carvalho

0005066-04.2010.8.17.0990 (0523728-1)

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 523728-1

COMARCA: Olinda - 4ª Vara Cível

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro.

APELADO: José Rodrigues da Silva.

RELATOR: Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL - VALIDADE DO LAUDO OFICIAL FEITO PELO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% SOBRE A TABELA DE APURAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA AO PAGAMENTO NO VALOR DE R\$7.762,50 - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO "EX OFFICIO" DOS CONSEQUÊNCIOS LEGAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REFORMA DO TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 580 DO STJ - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR FORÇA DO ART. 85, §11 DO CPC - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pagamento da indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial, será realizado de forma proporcional a lesão. (Inteligência da Súmula 474 do STJ)
2. Validade da perícia médica oficial feita pelo Instituto de Medicina Legal que constatou a gravidade das lesões apresentadas pelo segurado, corroborando pela necessidade de complementação da indenização do seguro DPVAT, recebida a menor.



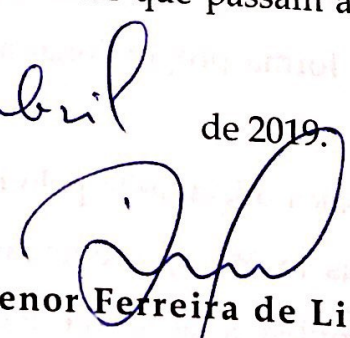
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

3. Condenação da empresa seguradora ao pagamento da importância de R\$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos) é medida que se impõe.
4. A incidência dos consectários legais (correção monetária e juros de mora) é matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita, nem reformatio in pejus. Logo, entendo que quanto ao termo inicial da aplicação da correção monetária, deverá incidir a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ).
5. A majoração 'ex officio' dos honorários sucumbenciais de 15% para 20% sobre o valor da condenação, mostra-se necessária tendo em vista o trabalho adicional realizado pelo patrono do Apelado em sede recursal. (Inteligência do art. 85, § 11º, do CPC).
6. Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da **Quinta Câmara Cível** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso** tudo nos termos do voto do relator que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, 24 de abril de 2019.


Des Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator

VOTO DE MÉRITO

Cuido inicialmente de admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formalização.

Cinge-se o debate do presente recurso em analisar se há necessidade do Demandante ser submetida a perícia na esfera judicial, afim de quantificar o grau de lesão sofrida pelo Apelado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

A lei nº6.194/74, enfrenta a questão em seu art. 3, *ipsi litteris*

"Art. 3 - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." - Grifo Nosso.

Desta forma, é necessário sim o Laudo Médico expedido por órgão oficial para se aferir com precisão o grau de invalidez da vítima, a ser considerado na fixação do *quantum* indenizatório a ser arbitrado na sentença.

Sendo assim, resta plenamente configurado laudo médico oficial atestando a debilidade do segurado, conforme se denota das fls. 21, através de laudo traumatológico nº 27380/2009 realizado pelo Instituto de Medicina Legal.

Tal perícia oficial descreveu o seguinte resultado (fls.21), *in verbis*:

"Sim, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente no membro inferior esquerdo." - Grifo Nosso

Com relação à alegação da necessidade de nova perícia para quantificar a lesão em deslinde, entendo escusada, vez que o próprio Apelante no Termo de Audiência Conciliação, assina e declara às folhas 56 dos autos: *"não terem mais prova a produzir, requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontra."*

Continuando nesse entendimento, o Apelado comprova os efeitos causados que configurariam a lesão no seu membro superior esquerdo, verificando que houve lesão que implica em limitação e deformidade permanente, devendo ser aplicado o percentual de 70% (setenta por cento), sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00), ou seja, R\$9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

No caso em apreço, o Apelado recebeu na seara administrativa a importância de R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais, cinquenta centavos), conforme documento acostado às folhas 23 dos autos; portanto, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

quantia recebida na seara administrativa não foi condizente ao constatado na perícia judicial, havendo a necessidade de complementação da indenização securitária, condenando a Seguradora ao pagamento do montante de R\$7.762,50(sete mil, setecentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos).

Com relação à incidência da correção monetária arbitrada pela juíza de piso, peço vênica para discordar do seu posicionamento, o que faço *'ex officio'*, por se tratar de matéria de ordem pública, devendo incidir a partir do evento danoso.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria através da Súmula 580, confira:

Súmula 580 - STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. - Grifo Nosso

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação arbitrado na sentença de primeiro grau, encontra-se adequado para o caso, porém, compreendo a necessidade *'ex officio'* de sua majoração para o percentual de 20% (vinte por cento), ante o trabalho adicional realizado pelo patrono da parte autora em sede recursal, conforme previsão do art. 85, §11 do CPC, confira:

Art. 85

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

022
1

realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. – Grifo Nosso

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao presente recurso**, modificando '*ex officio*' o prazo inicial da correção monetária, incidindo a partir do evento danoso e majorando os honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da condenação, mantendo intacta a sentença nos seus demais termos.

É como voto

Recife, 24 de abril de 2019.

Des Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator



0005066-04.2010.8.17.0990 (523728-1) Ap

TJPE
FLS.

CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Agenor Ferreira de Lima
Filho para digitar o Acórdão.*

Em, 25 de abril de 2019

Diretoria Cível

0005066-04.2010.8.17.0990(523728-1) Ap



TJPE
FLS.
224 E

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. 219 dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 7 de maio de 2019.



Djanira Cavalcanti dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

0005066-04.2010.8.17.0990(523728-1) Ap

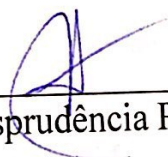
TJPE
FLS.
225



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 85 de 09/05/2019, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 9 de maio de 2019


Div. Jurisprudência Publicação

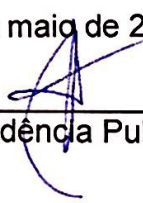
0005066-04.2010.8.17.0990(523728-1) Ap



REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 9 de maio de 2019.


Div. Jurisprudência Publicação